

Pregão/Concorrência Eletrônica



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Francisca Barbosa Almeida

PREGÃO ELETRÔNICO 2022.10.05.1

CALUX COMERCIAL EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, vem apresentar com fulcro na Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **MG Santos ME** consagrou-se habilita no item G2 do Pregão Eletrônico 2022.10.05. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

2. DO ITEM 30 – BRINQUEDO TIPO CASINHA NA ÁRVORE

O edital em epígrafe solicita o Brinquedo Casinha na Árvore com os acessórios: 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

O brinquedo da Samba Toys, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

Brinquedo tipo Casinha na Árvore suspensa por tronco, com porta frontal, com decida por escorregador; confeccionada em material plástico atóxico, com os seguintes itens acessórios: 01 Cama, 02 Cadeiras, 01 Mesa de Centro e Balanço. Medidas do produto: Altura Mínima 31,5 Cm; Largura Mínima 27,5 Cm; Profundidade 24 Cm.

FOTO 1

OS ACESSÓRIOS E AS MEDIDAS SÃO DIFERENTES DO SOLICITADO EM EDITAL ALTURA MÍNIMA 31,5 CM; LARGURA MÍNIMA 27,5 CM; PROFUNDIDADE 24 CM.

FOTO 2

O BRINQUEDO TIPO CASINHA NA ÁRVORE DA MARCA SAMBA TOYS APRESENTADA PELA RECORRIDA NO ITEM 30 NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

3. DO ITEM 33 – BRINQUEDO TIPO STOCK CAR

O brinquedo da Usual, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM AS MEDIDAS SOLICITADAS Carrinho de Brinquedo tipo Stock Car. Confeccionado em Plástico Atóxico com 04 Rodas com engate. Medidas do Produto: Comprimento Mínimo 47 Cm; Altura Mínima 17 Cm; Largura Mínima 23 Cm. O produto deve ser embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, deverá possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos

O EDITAL SOLICITA QUE CARRINHO STOCK CAR, TENHA COMPRIMENTO MÍNIMO 47 CM; ALTURA MÍNIMA 17 CM; LARGURA MÍNIMA 23 CM.

E O PRODUTO OFERTADO DA USUAL TEM 26 CM DE COMPRIMENTO, 7 CM DE ALTURA E 10CM DE LARGURA.

FOTO 3

FOTO 4

Comprimento Mínimo 47 Cm; Altura Mínima 17 Cm; Largura Mínima 23 Cm.

FOTO 5

O BRINQUEDO CARRINHO TIPO STOCK CAR DA MARCA USUAL APRESENTADA PELA RECORRIDA NO ITEM 33 NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

4. DO ITEM 5 - CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CARRETA

Carrinho de Brinquedo Tipo Carreta, para Transporte de Animais, confeccionado em material plástico atóxico com no mínimo 08 rodas, com no mínimo 06 animais presos na carreta. Medidas Do Produto: Comprimento Mínimo 46 Cm; Altura Mínima 13,8 Cm; Largura Mínima 12 Cm. Embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, o produto deverá obrigatoriamente possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos.

FOTO 6

FOTO 7

FOTO 8

FOTO 9

O DESCRITIVO DO EDITAL É CLARO, O CARRINHO TIPO CARRETA TEM QUE TER A LARGURA MÍNIMA DE 12CM E ALTURA MÍNIMA DE 13,8CM.

O BRINQUEDO CARRINHO TIPO CARRETA DA MARCA USUAL APRESENTADA PELA VENCEDORA DO ITEM 33 EM SUAS DUAS REFERÊNCIAS 064 E 211, NÃO ATENDEM O DESCRITIVO DO EDITAL. ASSIM A EMPRESA MG SANTOS ME APRESENTOU UM PRODUTO DIVERGENTE DO DESCRITIVO DO EDITAL.

FATO ESTE QUE NÃO PODE SER ACEITO PELO ÓRGÃO, POIS ESTA ACEITAÇÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

5. DAS MARCAS QUE NÃO PRODUZEM O PRODUTO

5.1 DO ITEM 32 - CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CAÇAMBA BASCULANTE

A empresa MG santos ME, apresentou para o item 32 - Carrinho de Brinquedo tipo Caçamba Basculante, a marca POLUX. Ocorre que não existe a marca POLUX.

Deste modo foi apresentado MARCA EM DESACORDO com o descritivo do edital.

5.2 DO ITEM 51 - BONECA NEGRA

A empresa MG santos ME, apresentou para o item 51 - Boneca Negra, a marca MIKASA. Ocorre que a marca MIKASA, É FABRICANTE DE BOLAS E NÃO PRODUZ BONECAS.

FOTO 10

Deste modo foi apresentado Marca QUE NÃO ATENDE o descritivo do edital.

DESTE MODO A EMPRESA MG SANTOS ME DEVE SER DESCLASSIFICADA, POR APRESENTAR PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL, CASO CONTRÁRIO ESTE ÓRGÃO ESTARÁ LESANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE BEM COMO SEUS PRINCÍPIOS, E ISTO É INADMISSÍVEL.

6. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que

o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO. A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MG SANTOS ME FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTA MODO A PREFEITURA DE HORIZONTE NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA MG SANTOS ME, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER REVISTO POR ÓRGÃOS DE CONTROLE.

FORAM APRESENTADOS DIVERSOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL. ASSIM SE ESTE ÓRGÃO APROVAR ESTES ITENS COMETERÁ UM ATO CONTRÁRIO A LEI 8.666/93, O QUAL DEVE SER ANULADO.

O ÓRGÃO TEM QUE SE ATER AO DESCRITIVO DO EDITAL, PORTANTO SE HÁ UM DESCRITIVO É PARA SER SEGUIDO

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido Acórdão do TCU:

"Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", (...) Acórdão 1488/2009 Plenário."

"Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário."

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MG SANTOS ME, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MG SANTOS ME, POIS APRESENTOU ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2022.

CALUX COMERCIAL EIRELI

Fechar

